



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos quinze dias mês de outubro de 2025. O Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 100/2025, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 793/2025, referente a Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.057/2025, tendo como objetivo a para FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MOBILIÁRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram a análise da impugnação interposta pela empresa INOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, a empresa alega que:

1. A fundamentação teórica para impugnar um edital na Lei 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações) baseia-se na violação a princípios como isonomia, impessoalidade, moralidade e interesse público; restrição indevida da competitividade; ilegalidade de cláusulas; desproporcionalidade de exigências ou garantias; falta de clareza nos critérios de julgamento e vício de formalidade. Nossa solicitação baseia-se na Exigências Técnicas Desproporcionais: Requisitos técnicos exagerados ou sem relação direta com o objeto da licitação.

2. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS OBJETO ITENS 4, 5 E 20

- Certificado da Qualidade do processo produtivo ISO 9001:2015 ABNT/INMETRO
- Certificado do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, modelo 05 de certificação, relatório do ensaio JIS Z 2801:2010, com taxa de eliminação maior que 99.
- Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 17088/2023 com no mínimo 4.000 horas de exposição;
- Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, com envio de no mínimo 03 (três) Comprovantes de Destinação Final de Resíduos ITENS 6, 7, 8, 15 E 21
- Certificação de conformidade da qualidade do processo produtivo ISO 9001 em nome do fabricante
- Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, com envio de no mínimo 03 (três) Comprovantes de Destinação Final de Resíduos A exigência do certificado ISO 9001 na fase de habilitação de licitações públicas é geralmente ilegal e restritiva, segundo o Tribunal de Contas da União (TCU), pois a certificação de qualidade de produtos e processos não está prevista como



requisito obrigatório para habilitação, conforme as leis de licitação (Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/2021).

Por que a exigência é irregular

- Viola a competitividade: Exigir o certificado na fase de habilitação restringe a concorrência, já que nem todos os licitantes possuem a certificação. • Não é um requisito obrigatório: O certificado ISO 9001 não é compulsório para a participação em licitações, embora seja um diferencial competitivo para as empresas.

- Exige habilitação indevida: O certificado não se enquadra nos requisitos obrigatórios previstos na lei para a habilitação de licitantes. Portanto, com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a sua exigência é inadequada, não apenas pelo aspecto fático, relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 11º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14133/2021, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado. A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto.

Em relação Certificado do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, modelo 05 de certificação, relatório do ensaio JIS Z 2801:2010, com taxa de eliminação maior que 99. Em resumo, o item exige que a empresa comprove, através de documentos de certificação e ensaios específicos, que o seu processo de pintura em metal é certificado e que o produto possui uma alta eficácia antimicrobiana, comprovada pela norma JIS Z 2801:2010. No entanto os itens em questão são de MDF e poucas partes de metal o que não justifica tal exigência, assim como também a exigência do Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 17088/2023 com no mínimo 4.000 horas de exposição.

Ressaltamos que tal exigência é considerada um excesso de formalismo dentro das licitações públicas, o que reduz o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa e segundo Prof. Diógenes Gasparini “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”, e nestes termos solicita deferimento:

1.SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, para que referido Edital seja REVISTO E REFORMADO, com a:



EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA

- a) Certificado da Qualidade do processo produtivo ISO 9001:2015 ABNT/INMETRO.
- b) Certificado do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, modelo 05 de certificação, relatório do ensaio JIS Z 2801:2010, com taxa de eliminação maior que 99.
- c) Relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 17088/2023 com no mínimo 4.000 horas de exposição.
- d) Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, com envio de no mínimo 03 (três) Comprovantes de Destinação Final de Resíduos

Desta forma, conforme os fatos supracitados a empresa pede por tratar-se de medida JUSTA e NECESSÁRIA, assegurando-se assim, o caráter competitivo, a lisura e legalidade do certame. Espera TOTAL PROVIMENTO da Impugnação apresentada, porque justa e devidamente fundamentada. Após foi solicitado parecer técnico jurídico visando auxílio para decisão deste pregoeiro e equipe de apoio, o qual foi emitido sobre o número 125/2025, o qual em síntese:

“Diante de todo o exposto, com fundamento na análise jurídica aprofundada da legislação vigente, da jurisprudência consolidada e das características específicas do objeto licitado conclui-se pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada..

As exigências impugnadas mostram-se absolutamente pertinentes, razoáveis e proporcionais considerando:

1. A natureza do objeto: mais de 250 itens de mobiliário institucional especificações técnicas complexas;
2. A destinação específica: Secretarias de Saúde e Educação, com exigências sanitárias e ergonômicas específicas;
3. A presença substancial de componentes metálicos estruturais e de contato em praticamente todos os itens;
4. O volume de produção industrial necessário (centenas de unidades) justificando exigências de padronização e gestão ambiental;
5. A mudança paradigmática da Lei nº 14.133/2021 e o novo entendimento do TCU (Acórdão 1091/2025). “

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 100/2025. Decido pelo indeferimento conforme PARECER PGM/SVS N.º 125/2025, da impugnação impetrada pela empresa INOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA acolhendo o parecer jurídico na íntegra, sendo assim será intimado o setor de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

compras do Município para que mantenham-se o edital nas condições atuais, pois, em análise quanto ao prisma da questão da impugnação se referindo a alterações de exigências dos itens de licitação, e quanto a discricionariedade do Ente Público Municipal, o mesmo não viola os princípios da concorrência, pois, desta forma deixaria o órgão público de adquirir ou contratar produto ou serviço mais vantajoso. Deste modo, fica a data da sessão inalterada. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula
Pregoeiro